



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.494, DE 2025** **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a autorização expressa para utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia, regulamentando a execução de alimentos e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2751/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a autorização expressa para utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de dívidas decorrentes de pensão alimentícia, regulamentando a execução de alimentos e reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a liberação dos valores depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de pensão alimentícia fixada judicialmente ou reconhecida em título executivo extrajudicial, quando houver inadimplemento total ou parcial da obrigação alimentar.

Art. 2º A penhora ou levantamento de valores do FGTS para fins de pagamento de pensão alimentícia observará as seguintes condições:

I – comprovação de decisão judicial transitada em julgado ou em execução definitiva que reconheça a dívida alimentar;

II – inexistência de outros meios eficazes para garantir a subsistência imediata do alimentando;

III – determinação judicial específica, mediante requisição à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS;

IV – preferência pela utilização dos valores suficientes para quitar o débito, preservando o saldo remanescente do fundo sempre que possível.

Art. 3º A liberação dos valores observará prioridade absoluta, sendo os recursos transferidos diretamente à conta judicial ou ao representante legal do beneficiário, mediante ordem do juízo da execução.

Art. 4º O uso dos recursos do FGTS para cumprimento de obrigação alimentar não descaracteriza a natureza trabalhista e indenizatória do fundo, mantendo-se o regime jurídico de proteção do trabalhador.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo procedimentos operacionais, formas de requisição e protocolos de segurança eletrônica entre o Poder Judiciário e a Caixa Econômica Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 29/10/2025 16:42:31.283 - Mesa

**PL n.5494/2025**



\* CD 250526873800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Federal tem como objetivo consolidar em norma jurídica o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que é possível a penhora e liberação de valores da conta vinculada do FGTS para garantir o pagamento de dívidas de pensão alimentícia, reforçando a prioridade absoluta do direito de crianças e adolescentes à subsistência, conforme o art. 227 da Constituição Federal.

Tradicionalmente, os valores depositados no FGTS possuem caráter impenhorável, conforme dispõe o art. 2º, §2º, da Lei nº 8.036/1990. No entanto, a jurisprudência evoluiu para reconhecer exceções em situações humanitárias, especialmente quando se trata de garantir a sobrevivência e o bem-estar de dependentes menores. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.864.060/SP (2023), fixou entendimento de que a impenhorabilidade do FGTS não é absoluta, podendo ser relativizada para o pagamento de dívidas alimentares, dada sua natureza essencial e continuada.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 5,5 milhões de crianças e adolescentes vivem em lares que dependem total ou parcialmente de pensão alimentícia. Contudo, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que cerca de 35% das execuções de alimentos no Brasil sofrem atrasos ou inadimplência parcial, afetando diretamente a segurança alimentar e a dignidade dos alimentandos. A autorização para uso do FGTS como fonte subsidiária de pagamento é, portanto, uma medida de justiça social e efetividade processual.

A proposta inova ao transformar esse entendimento jurisprudencial em preceito legal permanente, evitando controvérsias judiciais e garantindo maior uniformidade na aplicação da norma. O projeto também respeita o princípio da proporcionalidade, ao permitir o uso apenas do valor necessário para quitar o débito, preservando o saldo restante da conta vinculada.

Constitucionalmente, a medida é plenamente segura. O art. 5º, caput, e incisos XXXV e LXVII, da Constituição Federal, assegura o direito à tutela jurisdicional efetiva e prevê a prisão civil por dívida de alimentos, reforçando a prioridade da obrigação alimentar sobre qualquer outro crédito. Do mesmo modo, o art. 7º, III, reconhece o FGTS como direito do trabalhador, mas não como





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

direito absoluto frente à dignidade e à sobrevivência de crianças e adolescentes, cuja proteção tem primazia conforme o art. 227 da Carta Magna.

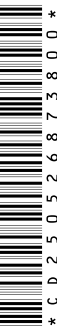
O projeto, portanto, é coeso, técnico e socialmente relevante, ao assegurar que o FGTS — criado como instrumento de proteção ao trabalhador — também possa cumprir função social ampliada, protegendo aqueles que mais precisam: os filhos e dependentes. Trata-se de uma atualização normativa compatível com a evolução da jurisprudência, com os princípios da solidariedade familiar e com os compromissos internacionais do Brasil na proteção integral à infância e à juventude.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 29/10/2025 16:42:31.283 - Mesa

**PL n.5494/2025**



\* C D 2 5 0 5 2 6 8 7 3 8 0 0 \*